



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 80/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Por força do disposto no art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, faço restituir a essa Casa de Leis, **vetado parcialmente, o Autógrafo de Lei nº 142, de 26 de junho de 2025**, oriundo do Processo Legislativo nº [003055.2024-57](#), de autoria do Vereador Thialu Guiotti, que "Cria o Arranjo Produtivo Local de Móveis - Polo Comercial e Distrito Industrial de Móveis e dá outras providências."

Em sua justificativa, o autor da propositura informa que o Projeto de Lei busca mitigar a desigualdade social na região norte da cidade, especificamente no Setor Jardim Guanabara.

Ocorre que a proposta legislativa, embora movida por uma finalidade louvável, apresenta vícios formais que comprometem sua legalidade. Recai o veto nos arts. 4º, 5º e 6º, assim redigidos:

Art. 4º Fica assegurada a participação de um representante do Polo Comercial e Distrito Industrial de Móveis nos conselhos de políticas públicas, política urbana, desenvolvimento social e econômico, turismo, cultura, inovação e tecnologia ou que tratem da matéria afim no município de Goiânia, com direito a voz e voto.

Art. 5º Ficam isentas do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU as empresas que integram o Polo Comercial e Distrito Industrial de Móveis, desde que possuam jovens aprendizes, universitários ou estagiários remunerados em seu quadro de colaboradores.

Parágrafo único. A isenção será definida em regulamentação específica emanada pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

A esse respeito, nos autos deste Processo nº 25.38.000000158-2, a Secretaria Municipal da Fazenda, por meio do Parecer Técnico (SEI nº 7307432) da Chefia da Assessoria Tributária, acatado pelo titular da pasta (SEI nº 7311120), analisou especificamente os arts. 5º e 6º, que tratam da concessão de isenção de IPTU para empresas do Polo Comercial e Distrito Industrial de Móveis, condicionada à contratação de jovens aprendizes, estagiários ou universitários, bem como da previsão genérica de que as despesas decorrentes da lei correrão por conta das dotações orçamentárias, e recomendou o veto, por afronta à Constituição Federal, à Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e à legislação tributária municipal.

Embora o órgão reconheça o mérito da iniciativa voltada ao fortalecimento do setor moveleiro e ao desenvolvimento econômico e social da região do Jardim Guanabara, o Parecer concluiu pela impossibilidade jurídica de sanção dos dispositivos mencionados, por vícios formais e materiais insanáveis. A concessão de isenção de IPTU configura renúncia de

receita e, por isso, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme determina a Lei Orgânica do Município de Goiânia, sendo vedada sua proposição por iniciativa parlamentar, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Além disso, o órgão fazendário entende que a medida contraria o art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, por não estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem das devidas medidas compensatórias, o que compromete a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade das finanças públicas municipais. Outrossim, destacou que a isenção está prevista no rol taxativo do Anexo X da Lei Complementar nº 344, de 30 de setembro de 2021, que estabelece os únicos benefícios fiscais admitidos no Código Tributário do Município de Goiânia, o que torna a norma nula de pleno direito, conforme o art. 377 da referida Lei Complementar.

A Gerência de Atualização Normativa, da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico, apresentou Parecer Técnico nº 54 (SEI nº 7334973), com o seguinte posicionamento:

.....
Cuida-se, conforme se nota, de proposição que dispõe sobre direito urbanístico e tributário, na medida em que cria arranjo produtivo local e concede isenção ao pagamento do imposto predial e territorial urbano – IPTU.

No que se refere à matéria tributária, depreende-se que a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, I), conferindo ao Município competência legislativa suplementar para disciplinar a matéria, além de **legislar sobre assuntos de interesse local** (art. 30, I e II). Logo, há de se reconhecer que a todos entes federativos compete legislar sobre direito tributário.

Destaque-se que a matéria do Autógrafo em análise está inserida na definição de interesse local, haja vista tratar de isenção tributária que diz respeito ao âmbito estrito do Município de Goiânia, além de se referir à competência constitucional de arrecadar tributos municipais. A competência legislativa municipal se confirma quando se observa que o Autógrafo trata de isenção incidente sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), previsto no art. 156, I, da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência dos Municípios para instituição de impostos:

.....
Assim, na esteira da jurisprudência do STF, a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, prevista no art. 113 do ADCT, constitui requisito adicional para a validade formal da lei que cria ou aumenta despesa obrigatória ou renúncia de receita, de forma que a sua ausência implica na **inconstitucionalidade formal da lei**.

.....
Sendo assim, a Suprema Corte fixou entendimento no sentido de que, da interpretação literal, teleológica e sistemática do art. 113 do ADCT, conclui-se que o preceito nela contido se aplica não só à União, estendendo-se a todos os entes da Federação. Primeiramente, porque a redação do dispositivo não restringe a aplicação da regra à União; em segundo lugar, porque a norma almeja a gestão fiscal responsável, concretizando os princípios constitucionais do art. 37 da CF/88; e, por fim, porque a regra segue na mesma linha de inteleção do já conhecido art. 14 da LRF, aplicável a todos os entes da Federação.

.....
Vê-se, assim, que uma das condições para concessão de isenções tributárias é a instrução do processo legislativo com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, exigência cujo não cumprimento, após a Emenda Constitucional nº 95/2016, passou a ocasionar a inconstitucionalidade formal da lei que concede a isenção.

In casu, não foi apresentada, no curso do processo legislativo, a respectiva estimativa de impacto orçamentário e financeiro, razão pela qual a proposição incorreu em **inconstitucionalidade formal**, dada a inobservância do quanto previsto no art. 113 do ADCT, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

A tais razões, comprehende-se que a proposição parlamentar viola as normas procedimentais da Constituição Federal, na medida em que ignorou requisito indispesável ao devido processo legislativo, qual seja, a estimativa de impacto orçamentário financeiro prevista no art. 113 do ADCT.

.....

Assim, conforme amplamente abordado, o instituto do arranjo produtivo local é conceituado no Glossário constante no Anexo I da Lei Complementar nº 349, de 4 de março de 2022, que "Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Goiânia e dá outras providências", *in verbis*:

1.18 arranjo produtivo local (APL): aglomeração consolidada de empresas e empreendimentos, localizados em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva em torno de uma atividade principal, algum tipo de governança e mantém vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, como agentes econômicos, governamentais, culturais e sociais, em prol da geração de emprego e renda, por meio do estímulo à inovação e competitividade empresarial;

Denota-se que o arranjo produtivo constitui um instrumento da política urbanística, cuja implementação visa atender as potencialidades econômicas do Município, conforme se extrai do inciso II do art. 39 do Plano Diretor do Município de Goiânia:

Art. 39. A implementação da estratégia de desenvolvimento econômico dar-se-á pelas seguintes ações:

.....

II- promover a criação e implementação de arranjos produtivos locais, por meio de ações mobilizadoras, buscando atender as potencialidades econômicas do Município, em atividades como o comércio e a confecção de roupas, a tecnologia, o agronegócio e a saúde humana;

.....

Diante de tais considerações, resta cristalina a inconstitucionalidade dos dispositivos supracitados na proposição legislativa, porquanto verifica-se que tais dispositivos tratam de matéria cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, notadamente quanto à instituição de benefícios fiscais e à definição de encargos orçamentários. Trata-se de vício insanável que afronta o princípio constitucional fixado tanto no âmbito da Constituição da República quanto no da Constituição do Estado de Goiás, por força do princípio da simetria, quais sejam o princípio da harmonia e independência dos poderes, expresso no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido na Carta Estadual.

Como é cediço, a determinação de política urbanística e a definição de incentivos fiscais são atribuições do Poder Executivo, por dispor dos meios necessários ao planejamento global da cidade e à gestão orçamentária, devendo primar pelo desenvolvimento urbano adequado e financeiramente sustentável.

Acerca da importância dos estudos técnicos que devem preceder a toda e qualquer norma quanto ao tema, elucida Toshio Mukai que:

.....

a ocupação e o desenvolvimento dos espaços habitáveis, sejam eles no campo ou na cidade, não podem ocorrer de forma meramente acidental, sob as forças dos interesses privados e da coletividade. Ao contrário, são necessários profundos estudos acerca da natureza da ocupação, sua finalidade, avaliação da geografia local, da capacidade de

comportar essa utilização sem danos para o meio ambiente, de forma a permitir boas condições de vida para as pessoas, permitindo o desenvolvimento econômico-social, harmonizando os interesses particulares e os da coletividade" (Temas atuais de direito urbanístico e ambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 29)

Destarte, é inegável que a interferência direta no planejamento urbano e na política tributária do Município depende de estudos prévios e técnicos.

Neste contexto, mesmo que se reconheça a pertinência temática do Autógrafo de Lei, a instituição de instrumentos urbanísticos e a concessão de benefícios fiscais, conforme disposto nos arts. 4º, 5º e 6º, constituem matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, cuja competência privativa é estabelecida na Lei Orgânica do Município de Goiânia e reiterada pela jurisprudência consolidada dos tribunais. A iniciativa parlamentar sobre tais matérias configura ingerência indevida, vulnerando a separação dos poderes e o equilíbrio institucional.

À vista disso, impõe-se o veto parcial dos dispositivos acima mencionados, por configurarem vínculo de constitucionalidade e ilegalidade formal e material, insuscetíveis de convalidação por sanção.

Não é demais elucidar que está em fase de estudos neste Poder Executivo a regulamentação prevista no citado art. 45, § 2º, do Plano Diretor do Município de Goiânia, nos autos do Processo SEI nº 23.4.000000060-3.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, pelos motivos ora expostos, apresento as razões do veto parcial do Autógrafo de Lei nº 142, de 2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Goiânia, 17 de julho de 2025.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.000000158-2

SEI Nº 7368414v1